



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001837-67.2010.815.0351

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Sapé, representado por seu Prefeito

PROCURADOR: Leopoldo Wagner A da Silveira

APELADA: Maria da Penha Gomes dos Santos

ADVOGADO: Cláudia Izabelle de Lucena Costa

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. VERBA RETIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO ÀS FÉRIAS DE 2006/2008 ACRESCIDAS DO TERÇO. PAGAMENTO DEVIDO. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DOS TÍTULOS PLEITEADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC E DA SÚMULA N. 253 DO STJ. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E À REMESSA OFICIAL.**

- O direito às férias anuais remuneradas é previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, sendo este conferido aos servidores ocupantes de cargos públicos por força do art. 39, § 3º da Lei Maior. Portanto, no momento em que a Administração Pública impede a sua fruição, confere ao servidor o aniquilamento de um direito constitucional que lhe fora assegurado, levando, por conseguinte, ao enriquecimento sem causa.

- Segundo o art. 333, inciso II, do CPC, alegado o não pagamento das férias acrescidas de um terço, caberia ao Município afastar o direito da autora, apresentando documentos, recibos e outras peças que atestem a efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SAPÉ contra sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara da respectiva Comarca, que, nos autos da ação ordinária de cobrança promovida por MARIA DA PENHA GOMES DOS SANTOS, julgou parcialmente procedente o pedido exordial e condenou o apelante a pagar as férias acrescidas do 1/3 (um terço) relativo ao período de 2006/2008, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês (art. 1º-F, da Lei nº 9.495/97) a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do inadimplemento. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O ente público sustenta, no seu apelo, que a sentença deve ser reformada, uma vez que adimpliu os títulos a que foi condenado, fato comprovado documentalmente através das fichas funcionais acostadas aos autos (f. 32/34).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 103/106).

Neste grau de jurisdição, a Procuradoria de Justiça deixou de opinar quanto ao mérito, por entender ausente interesse público que torne necessária sua intervenção (fls. 45/48).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que embora a sentença tenha dispensado o reexame necessário, entendo que a causa deve, sim, ser submetida ao crivo do Tribunal de Justiça, eis que a condenação foi ilíquida.

Observo que a decisão, ao tratar desse ponto, contrariou o teor da Súmula 490 do STJ, segundo a qual "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Assim, de ofício, recebo a demanda como sendo caso de reexame necessário, e passo à análise dos recursos.

Historiam os autos que a demandante foi contratada, pelo Município de Sapé, para exercer o cargo de Auxiliar de Serviço, deixando, contudo, de receber o 13º salário de 2006 a 2008, bem como o terço de férias dos períodos de 2006/2008. O vínculo laboral entre as partes restou demonstrado, bem como a prestação de serviço (f. 07/08).

Na espécie, o apelante foi condenado ao pagamento das férias acrescidas do terço do período de 2006 a 2008.

Assiste razão ao juízo *a quo* ao condenar o Município às férias acrescidas do terço de férias, pois não consta prova do pagamento da citada verba.

Desse modo, não merecem guarida as alegações do apelante. Ademais, vejo que as fichas financeiras de f. 19/20 em nada contribuem para impugnar o *decisum*, eis que não comprovam a quitação das verbas pleiteadas.

Ressalto que às férias anuais remuneradas, acrescidas com o terço constitucional, é direito previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, conferido aos servidores ocupantes de cargos públicos, por força do art. 39, § 3º. Portanto, no momento em que a Administração Pública impede a sua fruição aniquila um direito fundamental do servidor, levando, por conseguinte, ao enriquecimento sem causa da parte adversa.

Além do mais, não há que se aceitar que a Administração Pública possa desfrutar dos trabalhos do servidor, quando, na verdade, deveria ter-lhe concedido o direito subjetivo ao descanso remunerado.

O Supremo Tribunal Federal, já decidiu sobre o tema, *in verbis*:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 2. Servidor público contratado em caráter temporário. Renovações sucessivas do contrato. Aplicabilidade dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF, nos termos do art. 37, IX, da CF. Direito ao décimo-terceiro salário e ao adicional de férias. 3. Discussão acerca do pagamento dobrado das férias. Questão de índole infraconstitucional. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.¹

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido.²

¹ ARE 681356 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012.

² ARE 663104 AgR/PE. Relator: Min. Ayres Britto - Segunda Turma - Julgamento. 28/02/2012.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. APLICABILIDADE A CONTRATOS TEMPORÁRIOS SUCESSIVAMENTE PRORROGADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.³

Ademais a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública.

Nesse sentido, cito inúmeros precedentes do TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO GOZO. ANUÊNIO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE ALGUMAS PARCELAS REQUERIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ARTIGO 557, DO CPC. - [...] **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.**- Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais numerários. (...) Vistos, etc. Diante das razões aqui expostas, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.⁴

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO SALÁRIOS RETIDOS E NÃO PAGOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ÔNUS QUE CABE AO RÉU ART. 333, II, DO CPC TERÇO DE FÉRIAS NÃO

Publicação:19/03/2012.

³ ARE 649393 AgR/ MG. Relator: Min. Cármen Lúcia - Primeira Turma - Julgamento: 22/11/2011. Publicação : 14/12/2011.

⁴ TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível nº. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012.

COMPROVAÇÃO DO GOZO DESNECESSIDADE PAGAMENTO DE ANUËNIOS NÃO COMPROVADO HONORARIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** [...] ⁵Assim sendo, o Município deve ser compelido ao pagamento do terço de férias, até porque não conseguiu demonstrar a quitação dessa verba.

Por fim, como vem decidindo a iterativa jurisprudência deste Egrégio Tribunal, incumbia ao Município provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, considerando que a este somente compete provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). No entanto, o apelante se limitou a alegar fatos, descumprindo a regra do art. 333, II, do CPC.

Assim, não há como não atrair ao caso o artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", permissão essa que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.⁶

Intimações necessárias.

Determino que se **corrija a autuação**, pois recebido o feito como sendo, também, **caso de reexame necessário**.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 15 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator

⁵ TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012.

⁶ Súmula 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."